







DEFINIÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO

TEMPO DE SERVIÇO: o período de efetivo exercício, somado aos períodos de afastamentos considerados como efetivo exercício pelo estatuto funcional e os acréscimos previstos em lei (tempo ficto), tais como licença prêmio em dobro, férias em dobro, etc.

Aposentadoria



DEFINIÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO

TEMPO DE SERVIÇO: o período de efetivo exercício, somado aos períodos de afastamentos considerados como efetivo exercício pelo estatuto funcional e os acréscimos previstos em lei (tempo ficto), tais como licença prêmio em dobro, férias em dobro, etc.

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

Tempo de Contribuição e Tempo Ficto



efetivo exercício, e os assim considerados como tal pelo estatuto funcional, para os quais houve contribuição previdenciária ou vinculação à Regime Previdenciário (Próprio ou Geral). Considera-se tempo de contribuição todo o **tempo de serviço** computado até 15/12/1998 (art. 40, § 10, EC20/98).

TEMPO FICTO: período de tempo, até 15/12/1998, que a lei considera para fins de aposentadoria, para os quais não houve efetivo exercício e/ou contribuição.

Tempo de Contribuição e Tempo Ficto



efetivo exercício, e os assim considerados como tal pelo estatuto funcional, para os quais houve contribuição previdenciária ou vinculação à Regime Previdenciário (Próprio ou Geral). Considera-se tempo de contribuição todo o **tempo de serviço** computado até 15/12/1998 (art. 40, § 10, EC20/98).

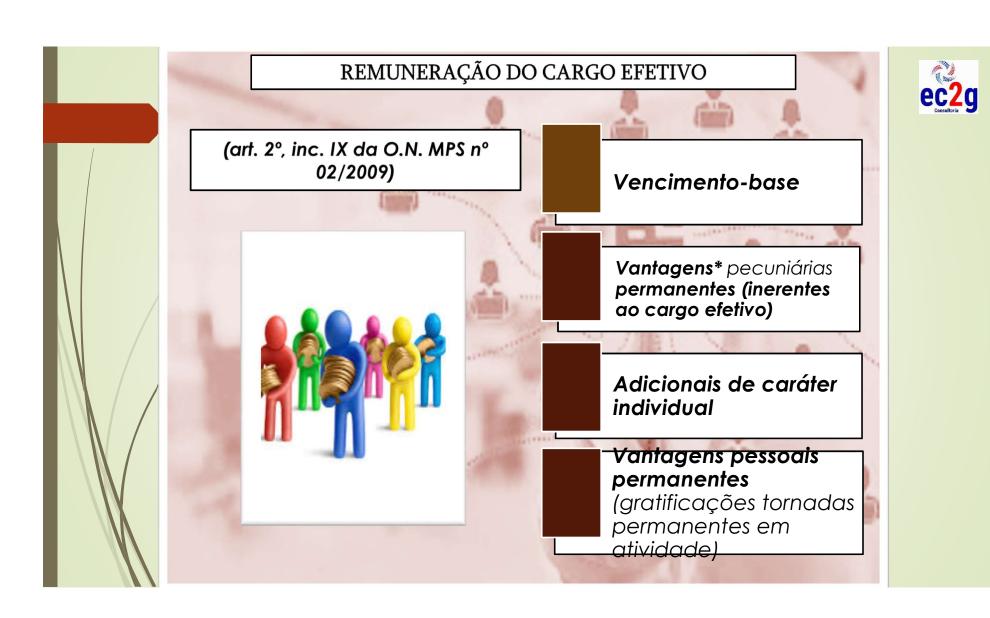
TEMPO FICTO: período de tempo, até 15/12/1998, que a lei considera para fins de aposentadoria, para os quais não houve efetivo exercício e/ou contribuição.

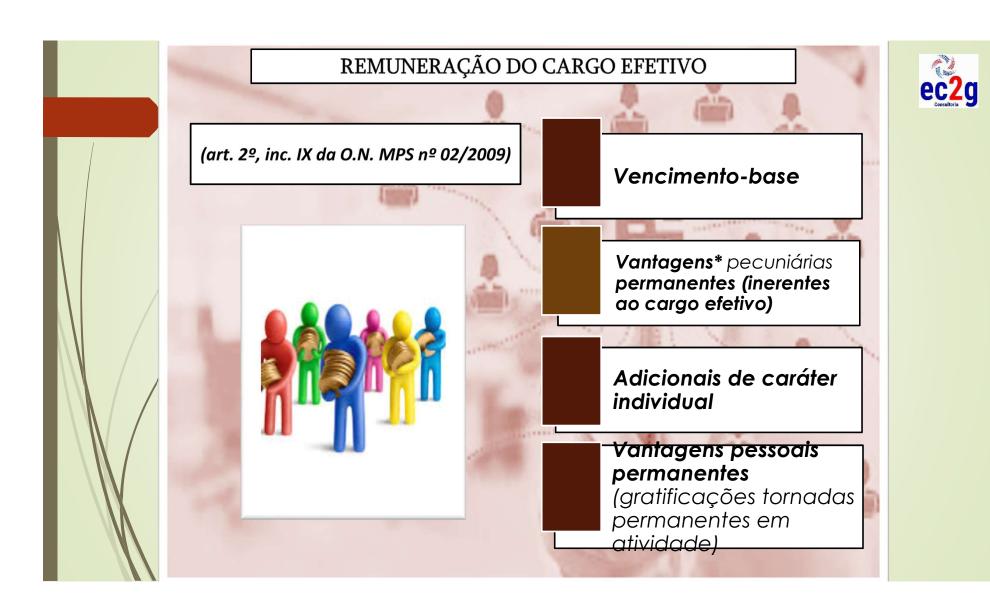
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



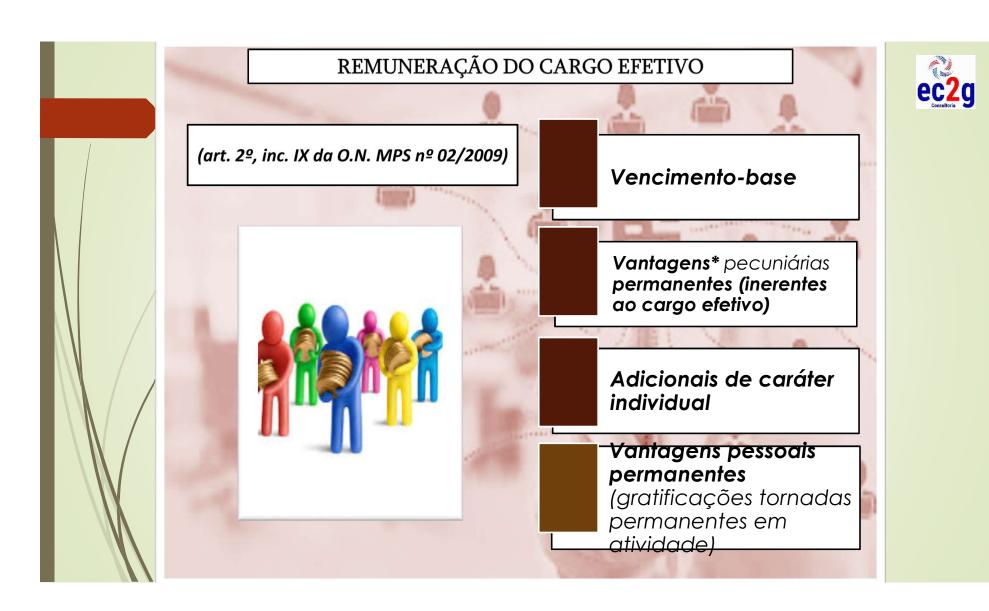


Todo o período de efetivo exercício, e os assim considerados como tal pelo estatuto funcional, para os quais houve contribuição previdenciária ou vinculação à Regime Previdenciário (Próprio ou Geral). Considera-se tempo de contribuição todo o tempo de serviço computado até 15/12/1998 (art. 40, §10, EC20/98).









Não Fazem Parte da Remuneração do Cargo Efetivo





Parcelas de caráter **precário** e **transitório** (art. 43 e § 9° do art. 61 , ambos da O.N. MPS N° 02/2009)

Parcelas pagas em decorrência do <u>local de</u> <u>trabalho</u> e do exercício de <u>cargo em comissão</u> ou <u>função gratificada</u> (art. 10 da Lei Federal nº 10.887/04)

Parcelas de natureza indenizatória

Não Fazem Parte da Remuneração do Cargo Efetivo





Parcelas de caráter <u>precário</u> e <u>transitório</u> (art. 43 e § 9º do art. 61 , ambos da O.N. MPS Nº 02/2009)

Parcelas pagas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função gratificada (art. 10 da Lei Federal nº 10.887/04)

Parcelas de natureza indenizatória

Não Fazem Parte da Remuneração do Cargo Efetivo





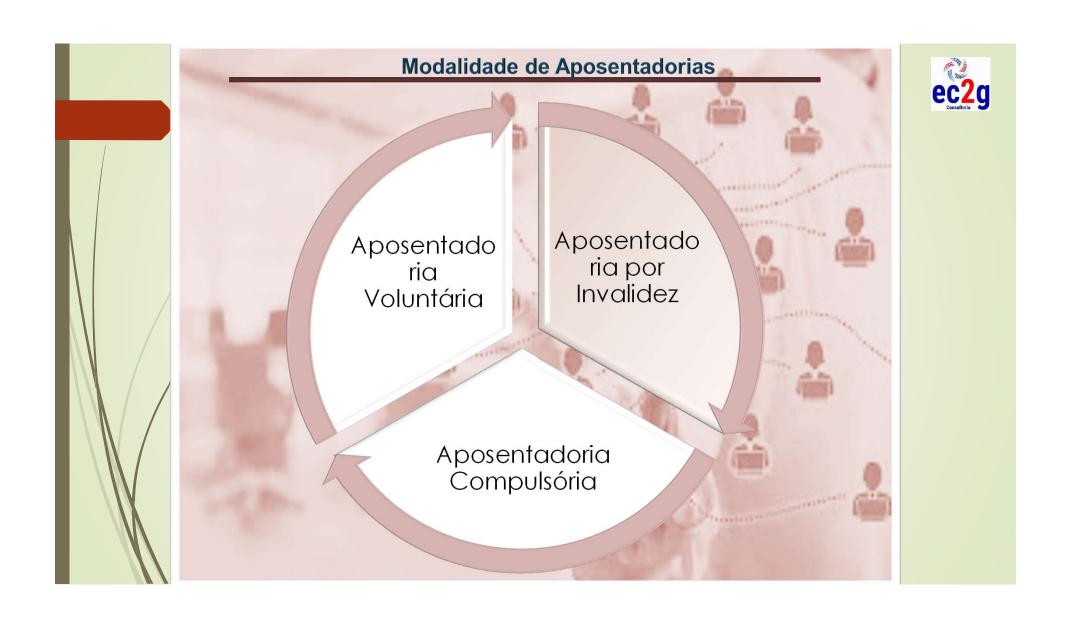
Parcelas de caráter <u>precário</u> e <u>transitório</u> (art. 43 e § 9º do art. 61 , ambos da O.N. MPS Nº 02/2009)

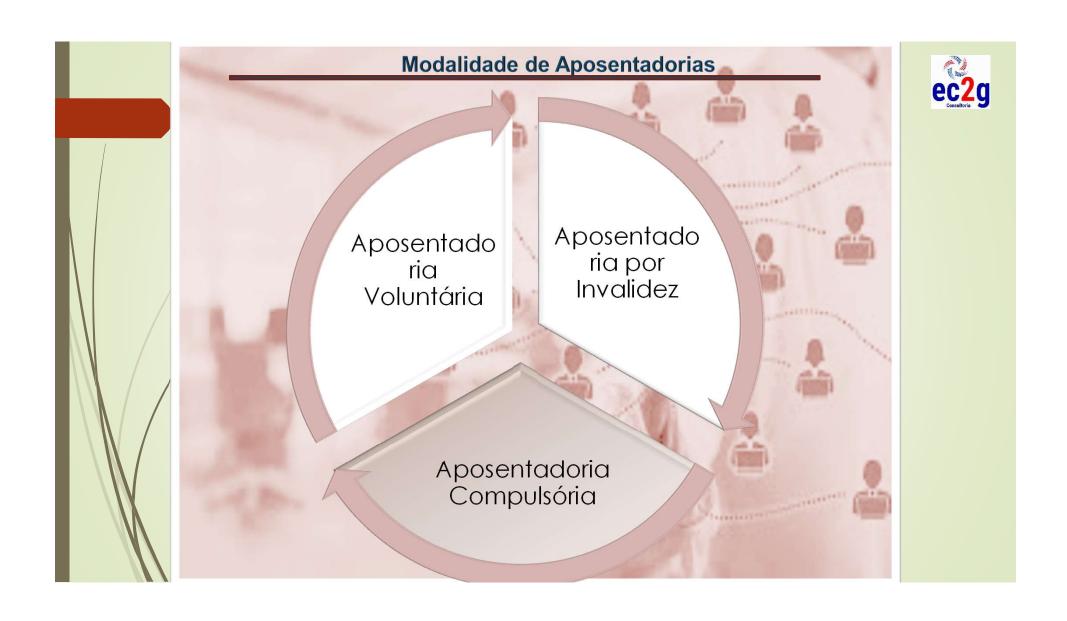
Parcelas pagas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função gratificada (art. 10 da Lei Federal nº 10.887/04)

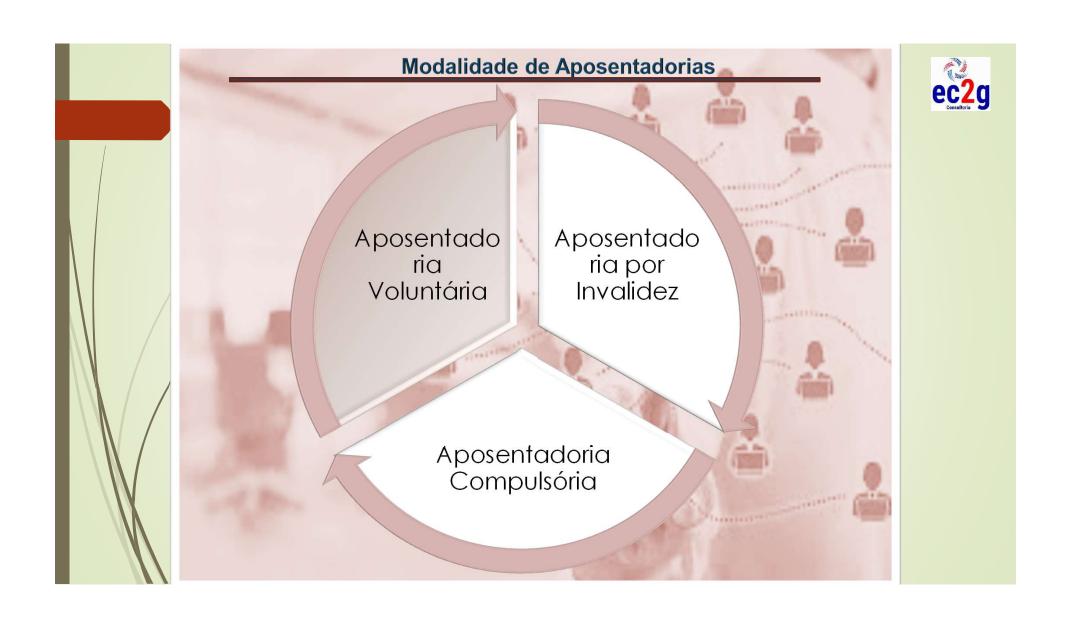
Parcelas de natureza indenizatória

















APOSENTADORIA COMPULSÓRIA



- **≻**75 anos de idade (homem/mulher);
- ➤ <u>Independe de manifestação</u> do servidor;
- > Proventos proporcionais.



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



➢ Manifestação expressa do servidor:

- **Voluntária Integral**;
- ❖ Voluntária Proporcional; e
- **Voluntária Especial de Professor.**



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL

- ❖ 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- ❖ 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria



60 anos de idade 35 anos de contribuição



55 anos de idade 30 anos de contribuição

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL

- ❖ 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- ❖ 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria



65 anos de idade



60 anos de idade

Proventos proporcionais ao tempo de contribuição



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR

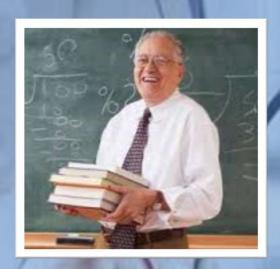


Artigo 40, §5º da CF/1988:

"Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das <u>funções de magistério</u> na <u>educação infantil e no ensino fundamental e médio."</u>



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR



TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO:

Tempo de contribuição do ocupante de cargo efetivo de professor transcorrido no exercício de funções de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR

- ❖ 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- ❖ 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria



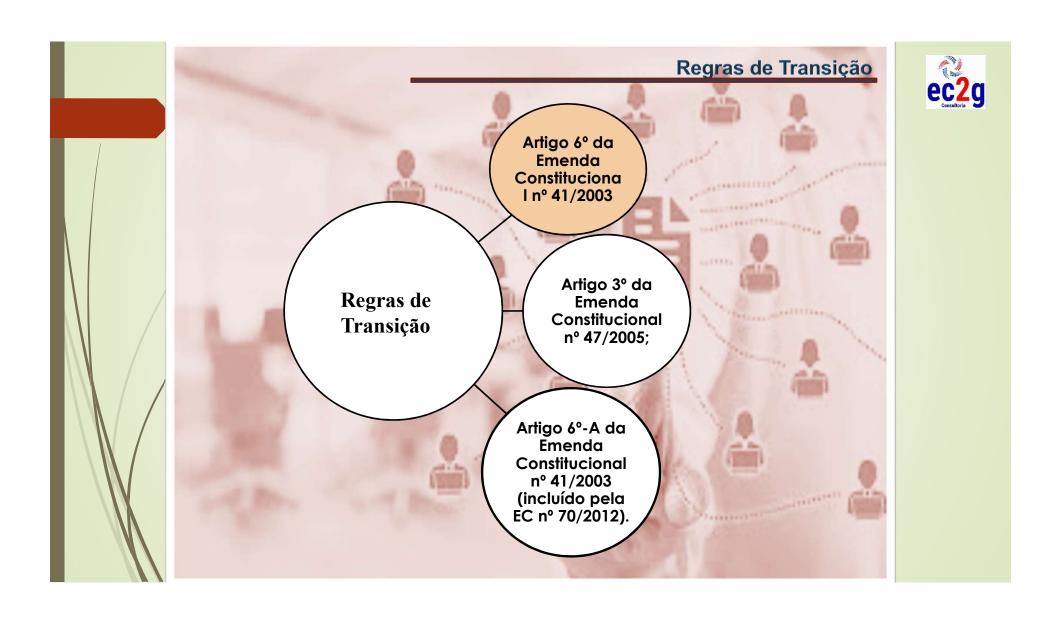
55 anos de idade 30 anos de contribuição

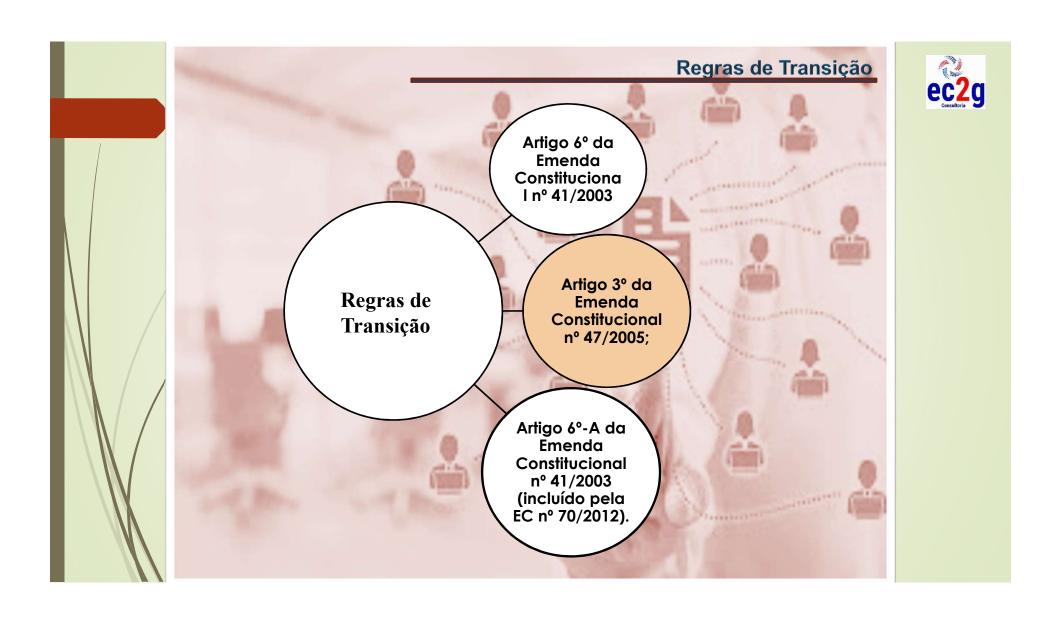


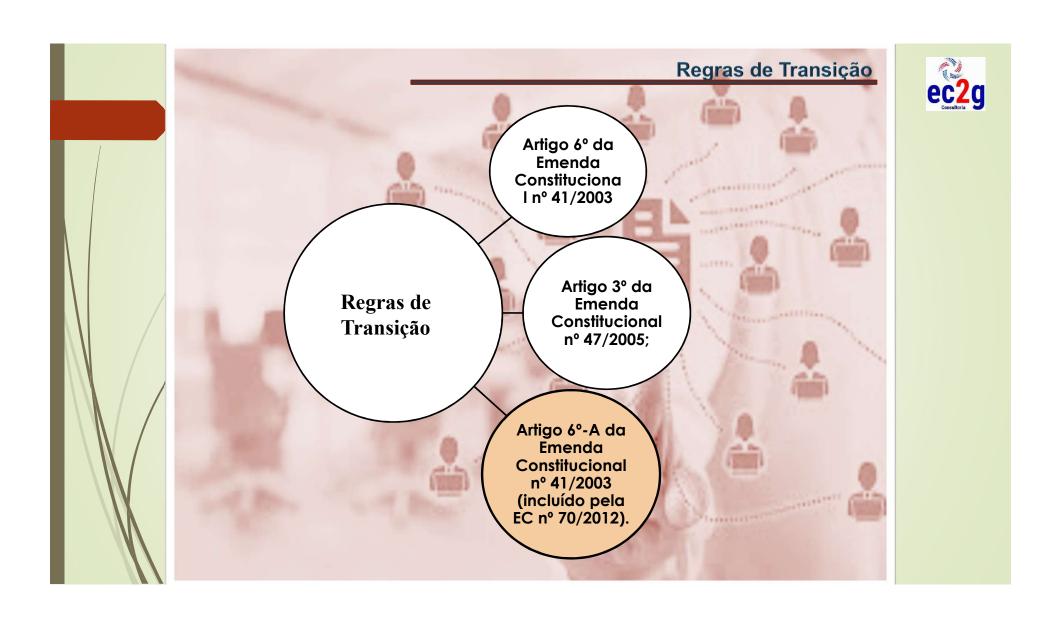
50 anos de idade 25 anos de contribuição













CF, art 6° da EC 41/2003

- ❖ Ingresso no serviço público antes de 31/12/2003
- ❖ 20 anos de serviço público
- ↑ 10 anos na carreira (inciso VII do art. 2º e art. 71 da Orientação Normativa MPS nº 02/09); Qual é a diferença?
- ❖ 5 anos no cargo



60 anos de idade 35 anos de contribuição



55 anos de idade 30 anos de contribuição



Artigo 6° da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5° do art. 40 da CF/88

- ❖ Ingresso no serviço público antes de 31/12/2003
- ❖ 20 anos de serviço público
- ❖ 10 anos na carreira (inciso VII do art. 2º e art. 71 da Orientação Normativa MPS nº 02/09);
 Tempo de efetivo exercício de magistério
- ❖ 5 anos no cargo



55 anos de idade 30 anos de contribuição Redução de 5 anos



50 anos de idade 25 anos de contribuição Redução de 5 anos

Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003



- Proventos = última remuneração do cargo efetivo;
- > Fixação em parcelas;
- Garantia de Paridade (art. 2º da EC nº 47/05 e art. 7º da EC nº 41/03).



Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003

- ❖ Ingresso no serviço público antes de 15/12/1998
- ❖ 25 anos de serviço público
- ❖ 15 anos na carreira
- ❖ 5 anos no cargo

Professor tem direito, mas não combina com o § 5° do art. 40 da CF/88.

Paridade na pensão previdenciária



Soma = 95

35 anos de contribuição 60 anos de idade



Soma = 85

30 anos de contribuição 55 anos de idade

Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003



- Proventos = última remuneração do cargo efetivo;
- Fixação em parcelas;
- ➢ Garantia de Paridade (art. 2º da EC nº 47/05 e art. 7º da EC nº 41/03).



Emenda Constitucional nº 70/2012



- ➢ Acrescenta art. 6º-A a Emenda Constitucional nº 41/03, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional;
- Servidor que tenha ingressado no serviço público até 31.12.03;
- ➤ Tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente (inc. I, § 1°, art. 40 da CF).



Emenda Constitucional nº 70/2012



➤ Fundamentação Legal: art. 40, §1º, I da CF/1988 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03.

➤Fixação:

- Proventos calculados **com base na última remuneração do cargo efetivo**;
 - Fixação em **parcelas**;
- Garantia de Paridade (art. 2º da EC nº 47/05 e art. 7º da EC nº 41/03).
- **Proporcionalidade**, quando for o caso, em anos (e ATS integral).







Reajustamento de Aposentadorias e Pensões por Morte



Paridade: É o direito assegurado ao servidor público titular de cargo efetivo a ter seus proventos revistos, Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também a eles estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



Reajustamento de Aposentadorias e Pensões por Morte



•Reajuste nas Datas e Índices do RGPS: Para os servidores que se aposentarem e pensionistas que tiverem seus proventos e pensões fixados nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal a Lei 10.887/2004, em seu artigo 15 estabeleceu que os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social — INSS.



ABONO DE PERMANÊNCI

ABONO DE PERMANÊNCIA

O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadorias voluntárias por idade e tempo de contribuição (artigo 40, inciso III, alínea "a" e artigo 2ª. Da Emenda Constitucional 41/2003) e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

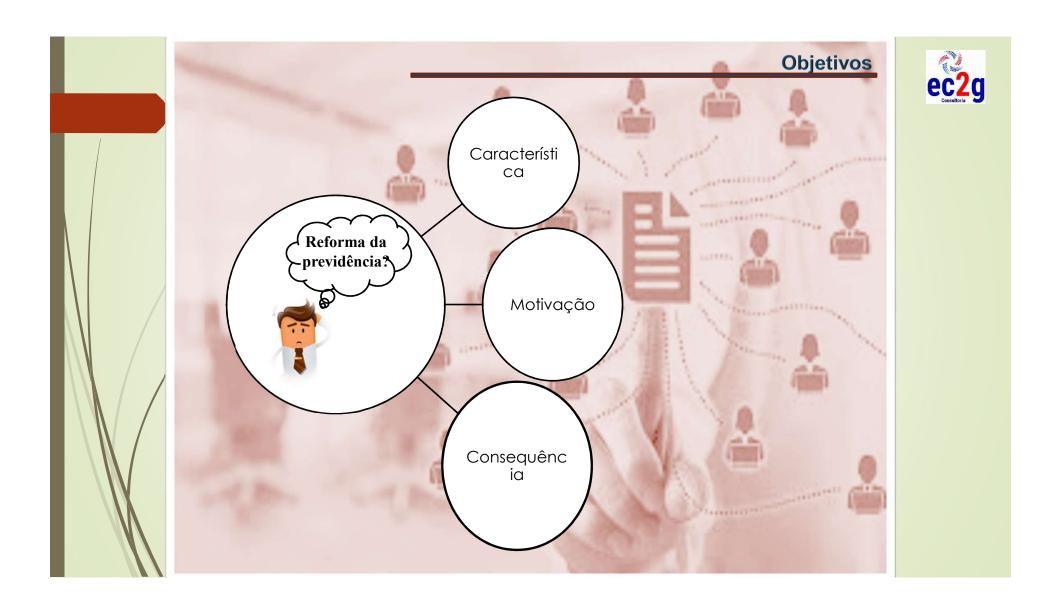


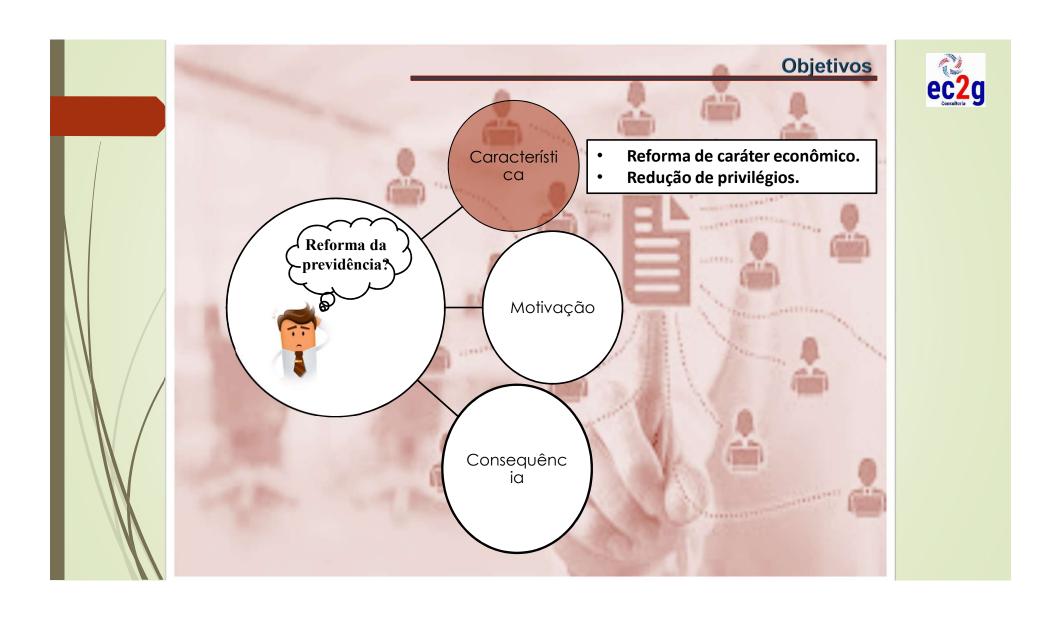
ABONO DE PERMANÊNCIA

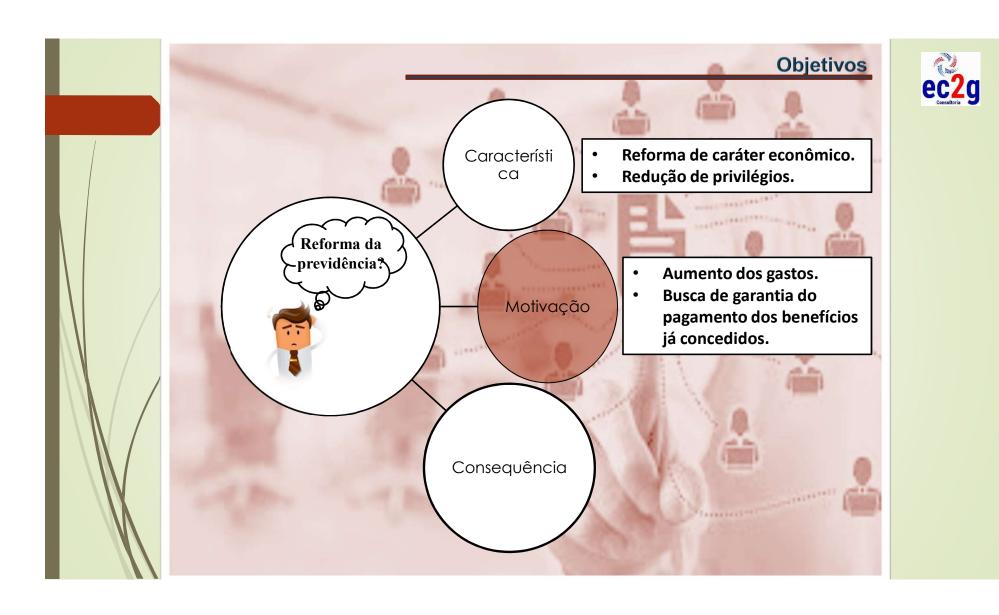
O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

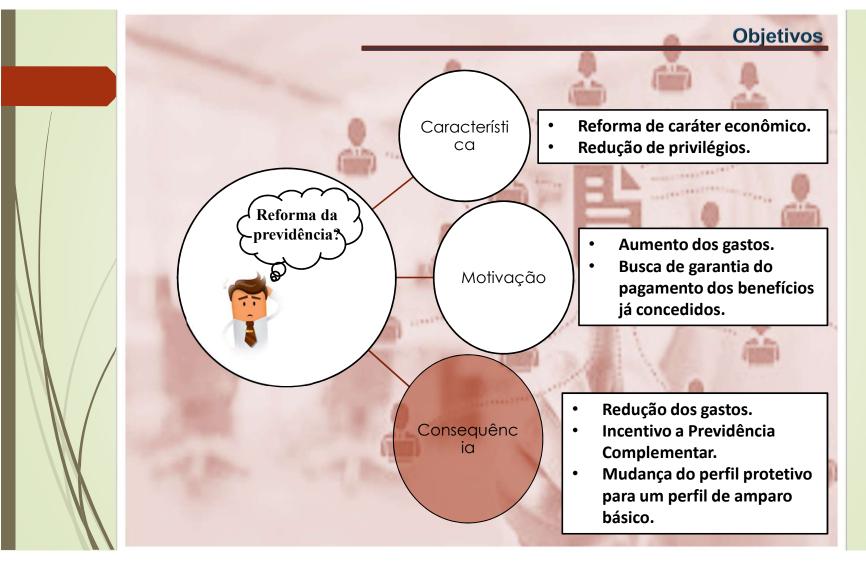




















Vedação - Criação de Novos RPPS

Vedação -Pagamento de Benefícios não Previdenciários

Previdência Complementar -Obrigatória

Aposentadoria compulsória

É vedado a criação de RPPS para aqueles que não o instituíram até a data da publicação da EC 103/2019 (§22 do Art. 40 da CF/88).





Vedado criar RPPS

Vedado pagar benefícios não previdenciários

Previdência Complementar

Aposentadoria compulsória

É vedado o pagamento pelo RPPS Municipal de afastamento por incapacidade para o trabalho, salário maternidade e auxílio reclusão com recursos dos RPPS (§§2° e 3° do Art. 9° da EC n° 103/19).



Vedado criar RPPS

Vedado pagar benefícios não previdenciários

Previdência Complementar

Aposentadoria compulsória

A obrigatoriedade de instituição, no prazo máximo de 2 anos contados da publicação da EC n° 103/19, da Previdência Complementar para os seus servidores (§ 6° do Art. 9° da EC n° 103/19).





Vedado criar RPPS

Vedado pagar benefícios não previdenciários

Previdência Complementar

Aposentadoria compulsória

Os critérios para a concessão da aposentadoria compulsória (Inciso II, § 1° do Art. 40 da CF/88 c/c § 4° do Art. 26 da EC 103/19).



ec2g

Alíquota de contribuição

Vedação de acumulação de pensão

Vedação de realização de parcelamentos de débitos

Auxílio Reclusão e Salário Família As novas alíquotas de contribuição dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, devendo ser aplicada no 1° dia do quarto mês após a publicação da EC n° 103/19 (§ 13 do Art. 40 da CF/88 c/c Art. 28 e Inciso I do Art. 36 da EC n° 103/19).

ec2g

Alíquota de contribuição

Vedação de acumulação de pensão

Vedação de realização de parcelamentos de débitos

Auxílio Reclusão e Salário Família A vedação de acumulação de pensão em divergência com o disposto no Art. 24 da EC n° 103/19 (§ 6° do Art. 40 da CF/88).





Alíquota de contribuição

Vedação de acumulação de pensão

Vedação de realização de parcelamentos de débitos

Auxílio Reclusão e Salário Família Vedação de realização de parcelamento de débitos dos Municípios com os RPPS em prazo superior a 60 meses (§ 9° do Art. 9° da EC n° 103/19 c/c § 11 do Art. 195 da CF/88).





Alíquota de contribuição

Vedação de acumulação de pensão

Vedação de realização de parcelamentos de débitos

Auxílio Reclusão e Salário Família Os critérios e valores para pagamento de auxílio reclusão e salário família (Art. 27 da EC n° 103/19).



ec2g

Abono de Permanência

Vedação de Incorporações

Readaptação

Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Regra Atual: AP - Regra Geral: 40 § 19 da CF/88, Art. 2º. Da EC 41/2003, Art. 3º da EC 47/2005 (TCU).

Após a edição de lei local:
Poderá prever ou não o
pagamento do abono e
discricionaridade para
estabelecer valores.



ec2g

Abono de Permanência

Vedação de Incorporações

Readaptação

Aposentadoria por Incapacidade Permanente Vedação de Incorporação em Atividade.

Leis Municipais não recepcionadas pela EC 103/2020

Exceções: Direito Adquirido Incorporações Fracionadas.





Abono de Permanência

Vedação de Incorporações

Readaptação

Aposentadoria por Incapacidade Permanente

- Constitucionalização;
- Pode ser em cargo diverso do cargo de origem;
- Manutenção de remuneração de acordo com o cargo de origem;
- Mitigação do conceito de ISONOMIA.



ec2g

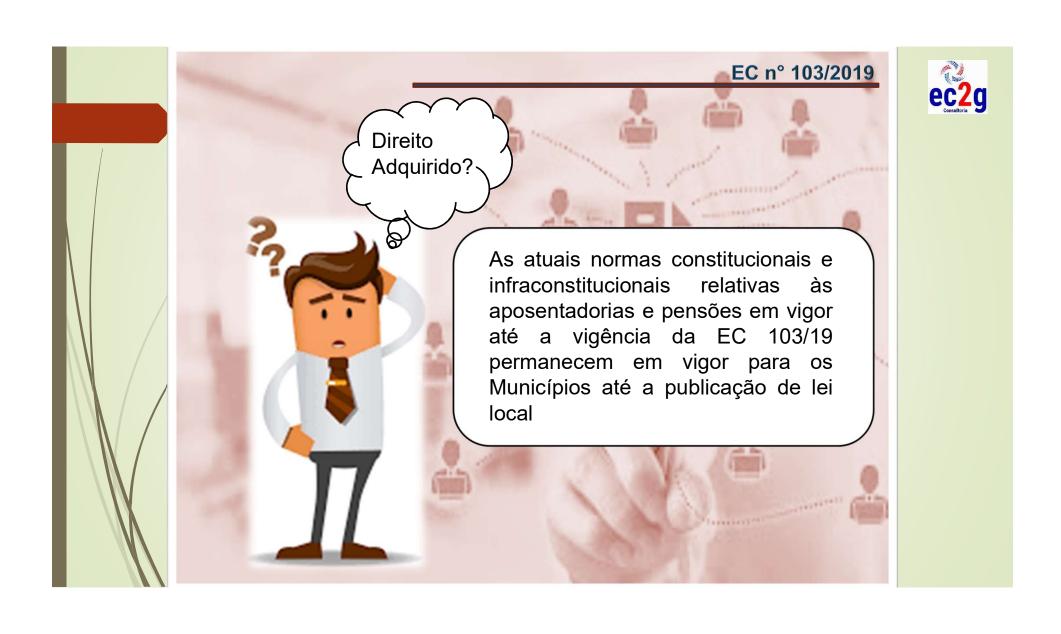
Abono de Permanência

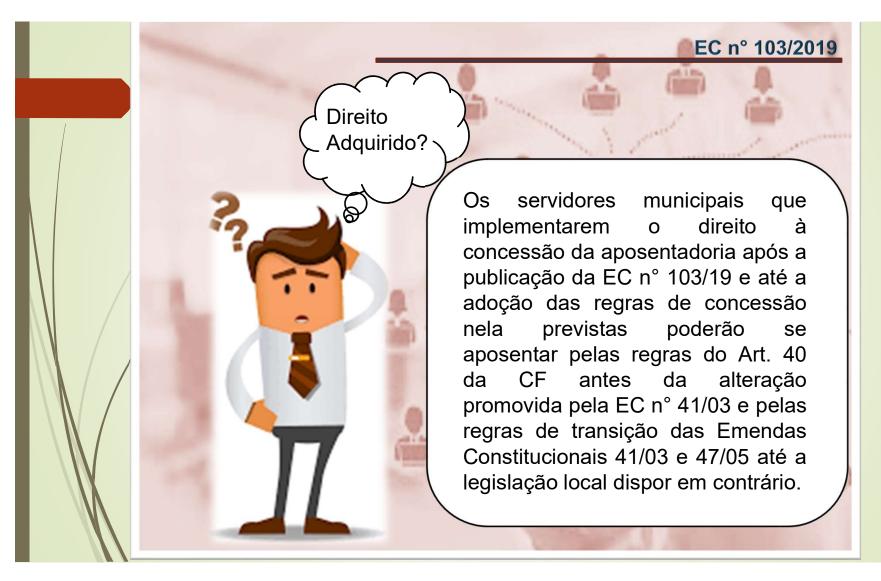
Vedação de Incorporações

Readaptação

Aposentadoria por Incapacidade Permanente Os critérios para a concessão das aposentadorias por incapacidade permanente (Inciso I, § 1° do Art. 40 da CF/88).









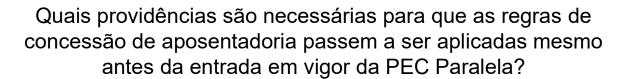
















Realizar a alteração na Lei alteração Orgânica prevendo dade mínimo a dade mínima para a concessão de aposentadoria.



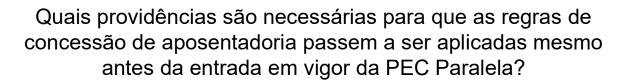
Através de lei municipal, em sua maioria através de lei complementar, de iniciativa privativa do Poder Executivo, realizar a adoção das alterações realizadas pela EC n° 103 no Art.149 da CF/88.



Revogar a aplicabilidade, no âmbito municipal do § 21 do Art. 40 da CF e dos Arts. 2°, 6° e 6°-A da EC n° 41/03 e do Art. 3° da EC n° 47/05.



Disciplinar no âmbito local a concessão de aposentadoria previstos no inciso III, § 1°, § 3°, § 4°-A, § 5° e §7° do Art. 40 da CF/88.(Cálculo de proventos, Apos. deficiente, Ap. professores e pensão por morte).







Realizar a alteração na lei alteração orgânica previdade mínima prevendo a para concessão de aposentadoria.



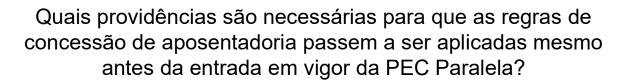
Através de lei municipal, em sua maioria através de lei complementar, de iniciativa privativa do Poder Executivo, realizar a adoção das alterações realizadas pela EC nº 103 no Art.149 da CF/88.



Revogar a aplicabilidade, no âmbito municipal do § 21 do Art. 40 da CF e dos Arts. 2°, 6° e 6°-A da EC n° 41/03 e do Art. 3° da EC n° 47/05.



Disciplinar no âmbito local a concessão de aposentadoria previstos no inciso III, § 1°, § 3°, § 4°-A, § 5° e §7° do Art. 40 da CF/88.







Realizar a alteração na lei alteração orgânica prevendo idade mínima para a a concessão de aposentadoria.



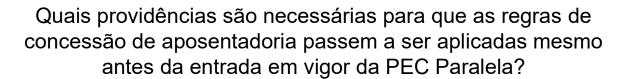
Através de lei municipal, em sua maioria através de lei complementar, de iniciativa privativa do Poder Executivo, realizar a adoção das alterações realizadas pela EC nº 103 no Art.149 da CF/88.



Revogar a aplicabilidade, no âmbito municipal do § 21 do Art. 40 da CF e dos Arts. 2°, 6° e 6°-A da EC n° 41/03 e do Art. 3° da EC n° 47/05.



Disciplinar no âmbito local a concessão de aposentadoria previstos no inciso III, § 1°, § 3°, § 4°-A, § 5° e §7° do Art. 40 da CF/88.







Realizar a alteração na lei alteração orgânica prevendo idade mínima para a a concessão de aposentadoria.



Através de lei municipal, em sua maioria através de lei complementar, de iniciativa privativa do Poder Executivo, realizar a adoção das alterações realizadas pela EC nº 103 no Art.149 da CF/88.



Revogar a aplicabilidade, no âmbito municipal do § 21 do Art. 40 da CF e dos Arts. 2°, 6° e 6°-A da EC n° 41/03 e do Art. 3° da EC n° 47/05.



Disciplinar no âmbito local a concessão de aposentadoria previstos no inciso III, § 1°, § 3°, § 4°-A, § 5° e §7° do Art. 40 da CF/88.







APOSENTADORIA ESPECIAL - REGRA PERMANENTE

(Inciso II do § 2° do Art. 10 da EC n° 103/19)

APLICÁVEL AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS.

REQUISITO	HOMEM E MULHER
Idade	60 Anos
Tempo de contribuição	25 Anos
Tempo de serviço público	10 Anos
Tempo Cargo	5 Anos
Tempo Efetiva Exposição	25 Anos



Proventos:

- 1 Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição.
- 2 Não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite do RGPS, se implantada a previdência complementar.

Reajuste:

Pelos critérios do RGPS - § 7° do Art. 26 da EC n° 103/19.

Abono de permanência:

Sim, nos termos do § 5° do Art. 10 da EC n° 103/19.



APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

(Inciso I do § 1° do Art. 40 da CF/88)



Proventos:

- 1 Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição.
- 2 <u>Se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho</u>, será correspondente a 100% da média aritmética simples, limitada ao teto do RGPS para aqueles que optaram pela previdência complementar.



APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

(Inciso II do § 1° do Art. 40 da CF/88 e lei complementar n° 152)



75 anos

Proventos:

O cálculo da aposentadoria compulsória é proporcional. Será o resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, limitado a um inteiro e multiplicado pelo valor da média de 60% das contribuições.

Obs:

Caso o servidor tenha completado 75 anos de idade e já tenha implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária que lhe resulte situação mais favorável poderá optar pela aposentadoria voluntária



APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

(Inciso II do § 1° do Art. 40 da CF/88 e lei complementar n° 152)

Exemplo:

Homem com 75 anos de idade, ocupante de cargo provimento efetivo. Tempo de contribuição de 18 anos. Média dos vencimentos base para contribuição R\$ 1.200,00 e última remuneração no valor de R\$ 1.500,00.



DESCRIÇÃO	TEMPO/VALOR		
Total Tempo Contribuição	18 Anos		
Denominador	20 Anos		
Cálculo indice Provento	18/20 = 0,90		
Índice Apurado	90%		
Média Base de Contribuição	R\$1.200,00		
Valor do Provento	R\$1.080,00		



APOSENTADORIA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

(Caput do Art. 22 da EC n° 103/19 – Lei Complementar n° 142 de 08/05/2013 e IN/SPPS 02/2014)

APLICÁVEL AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS.

	GRAU	TEMP CONTRIE		CARGO SERVIC	TEMPO SERVIÇO	IDADE	
U	EFICIÊNCIA	HOMEM	MULHER		PÚBLICO	HOMEM	MULHER
	Grave	25	20			Não h	á idade
N	Moderada	29	24	5	10		ima
	Leve	33	28	5	10	111111	IIIIId
(Qualquer	15	5			60 Anos	55 Anos

Poderão ser estabelecidos critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores com deficiência conforme Lei complementar do respectivo ente federativo com requisitos diferenciados. (§ 4°-A do Art. 40 da CF/88)

Proventos:

- 1 Se integrais: Valor correspondente a 80% da média das contribuições, nos termos do §3° do Art. 40 da CF/88 c/c Art. 1° da Lei 10.887/2004.
- 2 Se proporcionais: Art. 13 § 1° da IN/SPPS 02/2014 c/c Parágrafo único do Art. 22 da EC n° 103/19.

Reajuste:

Pelos critérios de RGPS – inciso IV do Art. 9° da Lei Complementar 142.

Abono de Permanência:

Sim, nos termos do Art. 8° da EC n° 103/19.







(Incisos I ao V do caput c/c inciso I § 6° do Art. 4° da EC n° 103/19)

APLICÁVEL AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS QUE TENHAM INGRESSADO ATÉ 31/12/2003.



DECLUSITO	NÃO PRO	DFESSOR	MAGI	MAGISTÉRIO	
REQUISITO	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER	
Idade	65	62	60	57	
Tempo de Contribuição	35	30	30	25	
Tempo de Serviço Público		20		,	
Tempo no Cargo		5			
Pontos em 2019	96	86	91	81	
Pontos em 2020	97	87	92	82	
Pontos em 2021	98	88	93	83	
Pontos em 2022	99	89	94	84	
Pontos em 2023	100	90	95	85	
Pontos em 2024	101	91	96	86	
Pontos em 2025	102	92	97	87	
Pontos em 2026	103	93	98	88	
Pontos em 2027	104	94	99	89	
Pontos em 2028	105	95	100	90	
Pontos em 2029	105	96	100	91	
Pontos em 2030	105	97	100	92	
Pontos em 2031	105	98	100	92	
Pontos em 2032	105	99	100	92	
\pontos em 2033 e seguintes	105	100	100	92	



(Incisos I ao V do caput c/c inciso I § 6° do Art. 4° da EC n° 103/19)

APLICÁVEL AOS
SERVIDORES TITULARES
DE CARGOS EFETIVOS
QUE TENHAM
INGRESSADO ATÉ
31/12/2003.

Proventos:

Integrais.

Reajuste:

Paridade.

Abono de Permanência:

Sim, nos termos do Art. 8° da EC n° 103/19.

Contagem dos pontos:

Os pontos serão apurados pela soma da idade e tempo de contribuição computados em dias.



(Incisos I ao V do caput do Art. 4° da EC n° 103/19)

APLICÁVEL AOS
SERVIDORES TITULARES
DE CARGOS EFETIVOS
QUE TENHAM
INGRESSADO ATÉ
13/11/2019.



DECLUSITO	NÃO PROFESSOR		MAGISTÉRIO	
REQUISITO	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
Idade (até 31/12/2021)	61	56	56	51
dade (a partir de 01/01/2022)	62	57	57	52
Tempo de Contribuição	35	30	30	25
Tempo de Serviço Público		20)	
Tempo no Cargo		5		
Pontos em 2019	96	86	91	81
Pontos em 2020	97	87	92	82
Pontos em 2021	98	88	93	83
Pontos em 2022	99	89	94	84
Pontos em 2023	100	90	95	85
Pontos em 2024	101	91	96	86
Pontos em 2025	102	92	97	87
Pontos em 2026	103	93	98	88
Pontos em 2027	104	94	99	89
Pontos em 2028	105	95	100	90
Pontos em 2029	105	96	100	91
Pontos em 2030	105	97	100	92
Pontos em 2031	105	98	100	92
Pontos em 2032	105	99	100	92
\pontos em 2033 e seguintes	105	100	100	92

(Incisos I ao V do caput do Art. 4° da EC n° 103/19)

APLICÁVEL AOS
SERVIDORES TITULARES
DE CARGOS EFETIVOS
QUE TENHAM
INGRESSADO ATÉ
13/11/2019.



Proventos:

- 1 Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição.
- 2 Não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite do teto do RGPS, se implantada a previdência complementar.

Reajuste:

Pelos critérios do RGPS, nos termos do inciso II, §6° do Art. 4° c/c §7° do Art. 26 da EC n° 103/19 e §8° do Art. 40 da CF/88.

Abono de Permanência:

Sim, nos termos do Art. 8° da EC n° 103/19.

Contagem dos Pontos:

Os pontos serão apurados pela soma da idade e tempo de contribuição computados em dias.



(Caput do Art. 20 c/c inciso I, §2° do Art. 20 da EC n° 103/19)

APLICÁVEL AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS QUE TENHAM INGRESSADO ATÉ 31/12/2003.



REQUISITO	NÃO PROFESSOR		MAGIS	STÉRIO
REQUISITO	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
Idade	60	57	55	52
Tempo de Contribuição	35	30	30	25
Tempo de Serviço Público	20 Anos			
Tempo no Cargo	5 Anos			
Período adicional de 100% que fa para atingir o tempo mínimo contribuição na data de publicaç EC n° 103/19 (Inciso IV do caput d			no de cação da	



(Caput do Art. 20 c/c inciso I, §2° do Art. 20 da EC n° 103/19)

APLICÁVEL AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS QUE TENHAM INGRESSADO ATÉ 31/12/2003.

Proventos:

Integrais.

Reajuste:

Paridade.

Abono de Permanência:

Sim, nos termos do Art. 8° da EC n° 103/19



(Caput do Art. 20 c/c inciso II, §2° do Art. 20 da EC n° 103/19)

APLICÁVEL AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS QUE TENHAM INGRESSADO ATÉ 13/11/2019.

REQUISITO	NÃO PRO	FESSOR	MAGIS	STÉRIO
REQUISITO	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
Idade	60	57	55	52
Tempo de Contribuição	35	30	30	25
Tempo de Serviço Público		20 Ar	nos	
Tempo no Cargo	5 Anos			
Pedágio	para a contribui EC n° 103/	dicional de tingir o ten ção na data 19 (Inciso 20 da EC n	npo mínim a de public IV do capu	no de cação da



(Caput do Art. 20 c/c inciso II, §2° do Art. 20 da EC n° 103/19)

APLICÁVEL AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS QUE TENHAM INGRESSADO ATÉ 13/11/2019.



Proventos:

Valor correspondente à 100% da média aritmética das contribuições.

Reajuste:

Pelos critérios do RGPS, nos termos do inciso II, §3° do Art. 20 e §7° do Art. 26 da EC n° 103/19 e §8° do Art. 40 da CF/88 .

Abono de Permanência:

Sim, nos termos do Art. 8° da EC n° 103/19.



REGRA TRANSITÓRIA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

(Inciso III do Art. 21 da EC nº 103/19)



APLICÁVEL AOS
SERVIDORES TITULARES
DE CARGOS EFETIVOS
QUE TENHAM
INGRESSADO ATÉ
13/11/2019.

REQUISITO	HOMEM E MULHER	TMPO MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO
Idade	20	
Tempo de Contribuição	5	25 anos
Tempo de Servico Público	86	



REGRA TRANSITÓRIA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

(Inciso III do Art. 21 da EC nº 103/19)

APLICÁVEL AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS QUE TENHAM INGRESSADO ATÉ 13/11/2019.

Proventos:

- 1 Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição.
- 2 Não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite do RGPS, se implantada a previdência complementar.

Reajuste:

Pelos critérios do RGPS (§7° do Art. 26 da EC n° 103/19).

Abono de Permanência:

Sim, nos termos do Art. 8° da EC n° 103/19.

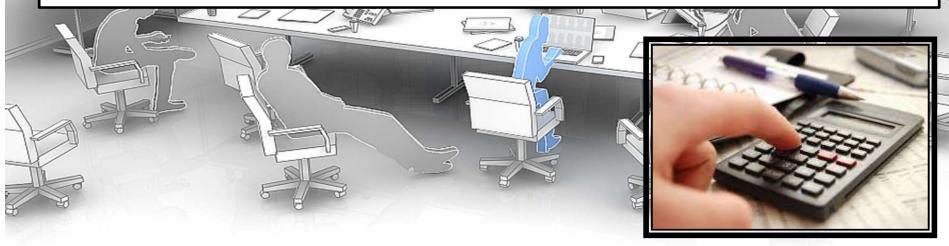






CÁLCULO DOS PROVENTOS INTEGRAIS

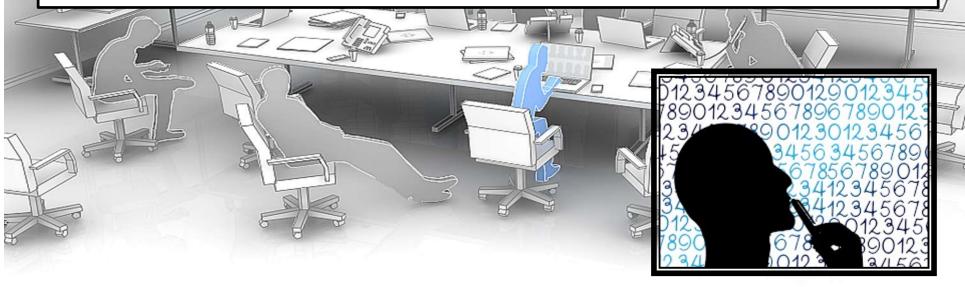
A EC n° 103/19 dispõe que por remuneração do servidor deverá ser considerado o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (§8° do Art. 4° e inciso I, §6° do Art. 4° e inciso I, do §2° do Art. 20 da EC n° 103/19).





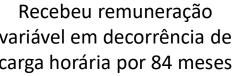
PROVENTOS INTEGRAIS COM CARGA HORÁRIA VARIÁVEL

O cálculo dos proventos para quem tem carga horária variável será calculada pela média dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados em relação ao tempo total exigido para aposentadoria. (Inciso I, do §8° do Art. 4° da EC n° 103/19).





EXEMPLO DE CÁLCULO DE PROVENTOS INTEGRAIS COM CARGA HORÁRIA VARIÁVEL





Anos de Recimento com Contribuição (Completos ou Intercalados)	Carga Horária Mensal	Total Carga Horária do Período
02 Anos ou 24 Meses	60 horas	1.440 horas
01 Ano ou 12 Meses	75 horas	900 horas
01 Ano ou 12 Meses	70 horas	840 horas
03 Anos ou 36 Meses	60 horas	2.160 horas
07 Anos ou 84 Meses	TOTAL	5.340 horas
O1 Ano ou 12 Meses O1 Ano ou 12 Meses O3 Anos ou 36 Meses	75 horas 70 horas 60 horas	900 horas 840 horas 2.160 horas

Média Simples: (5.340 horas) / 84 meses = 63,57 horas

Valor da verba: R\$ 1.000,00 referente a 60 horas mensais

Valor base da verba: R\$ 1.000,00 / 60 horas x 63,57 horas = R\$ 1.059,50

Percentual proporcional ao tempo por Aposentadoria (Exemplo 35 Anos homem = 7 Anos / 35 Anos x 100 = 20%

Valor da Verba para Aposentadoria: R\$ 1.059.50 x 20% = R\$ 211.90



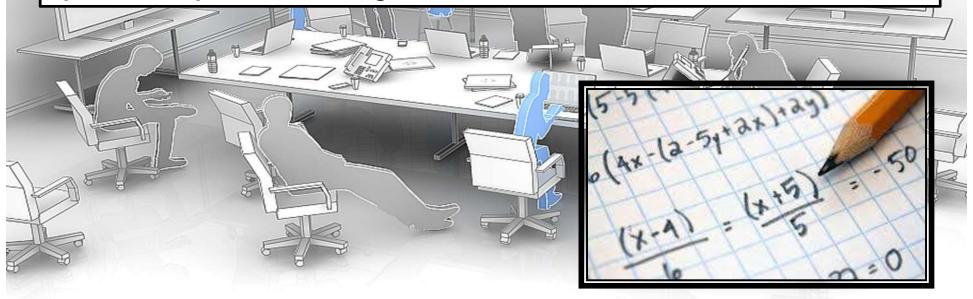
PROVENTOS COM ADICIONAIS POR DESEMPENHO E/OU PRODUTIVIDADE

Para aqueles que recebem vantagens permanentes vinculadas a desempenho, produtividade ou situação similar os proventos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniária permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados em relação ao tempo total exigido para aposentadoria, ou se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.



CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES

O cálculo será de 60% (mais 2% por ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição) ou a 100% da média das contribuições e serão aplicados dependendo da regra de concessão do benefício.





Os benefícios que deverão ser calculados pela média de 60% das contribuições, essa média deverá ser apurada desde julho/94, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder a 20 anos de contribuição.

Os benefícios calculados pela média de 60% das contribuições poderão ultrapassar os 100% da média. Não há na EC n°103/19 nenhuma vedação expressa que limite.

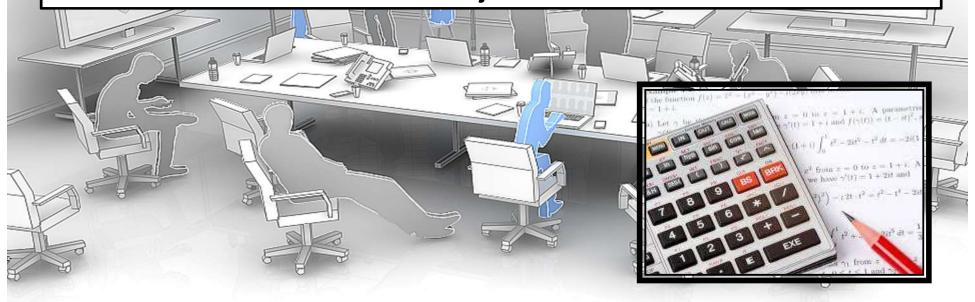


Os valores da base de contribuição que, por serem menores, prejudiquem a apuração de um valor mais favorável para apuração da média poderão ser excluídos na hipótese do tempo de contribuição ser superior ao mínimo exigido. Assim, o tempo superior ao mínimo exigido poderá ser excluído.

Os tempos excluídos não poderão ser utilizados para outra finalidade. É vedado inclusive a utilização do tempo para o acréscimo de 2% previsto no §6° do Art. 26 da EC n° 103/19.



Para os benefícios calculados com 100% da média das contribuições, essa média deverá ser calculada desde de julho de 1994.





O valor apurado pela média das contribuições poderá ser limitado ao teto do RGPS para os servidores que ingressaram no serviço público após a implantação da previdência complementar ou que tenha por ela optado.

O valor dos proventos de aposentadoria não poderá ser inferior ao salário mínimo.

QUADRO SINTÉTICO DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE APOSENTADOFEC29



REGRA	FUNDAMENTO LEGAL	APLICABILIDADE	CÁLCULO PROVENTOS	REAJUSTE	ABONO PERMAN.	CARACTERÍSTICA
Regra Geral	Inciso I, §1° do Art. 10 da EC n° 103/19	Geral	60% média contribuição	Regime Geral	Sim	Tempo de contribuição mínimo de 25 anos
Transitória 1	Inciso I ao V c/c inciso I, §6° do Art. 4° da EC n° 103/19	Posse cargo público até 31/12/2003	Integrais	Paridade	Sim	Critério de pontos
Transitória 2	Inciso I ao V do caput do Art. 4° da EC n° 103/19	Posse cargo público até 13/11/2019	60% da média contribuição	Regime Geral	Sim	Critério de pontos
Transitória 3	Caput do Art. 20 c/c inciso I,§2° do Art. 20 da EC n° 103/19	Posse cargo público até 31/12/2003	Integrais	Paridade	Sim	Pedágio 100%
Transitória 4	Caput do Art. 20 c/c inciso II,§2° do Art. 20 da EC n° 103/19	Posse cargo público até 13/11/2019	100% média contribuição	Regime Geral	Sim	Pedágio 100%

QUADRO SINTÉTICO DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE APOSENTADOF (Continuação)



	REGRA	FUNDAMENTO LEGAL	APLICABILIDADE	CÁLCULO PROVENTOS	REAJUSTE	ABONO PERMAN.	CARACTERÍSTICA
	Compulsória	Inciso II, §1° do Art. 40 CF/88 c/c Inciso III, §1° do Art. 10 da EC n° 103/19	Geral	60% média contribuição (e com percentual relativo ao tempo de contribuição)	Regime Geral	Não	Idade 75 anos
	Incapacidade Permanente	Inciso I, §1° do Art. 40 da CF/88	Geral	60% da média contribuição	Regime Geral	Não	Doença
THE WALL BY	Incapacidade Permanente por Acidente de Trabalho, de Doença Profissional ou do Trabalho	Inciso II, §3° do Art. 26 da EC n° 103/19	Geral	100% média contribuição	Regime Geral	Não	Incapacidade por acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho
	Pessoa com Deficiência	Caput do Art. 22 da EC n° 103/19 Lei Comp. 142 e IN 02/2014	Geral	80% dos maiores salários de contribuição	Regime Geral	Sim	Deficiência grave, moderada, leve
The same of	Aposentadoria Especial Regra Transitória	Inciso III do Art. 21 da EC n° 103/19	Posse cargo público até 13/11/2019	60% média contribuição	Regime Geral	Sim	Exposição a agente físico e biológicos ou associação destes
	Aposentadoria Especial Regra Geral	Inciso II do §2° do Art. 10 da EC n° 103/19 c/c Anexo IV do Decreto 3.048 e IN 01/2010 do Ministério da Previdência	Geral	60% média contribuição	Regime Geral	Sim	Exposição a agente físico e biológicos ou associação destes









Lei n° 8.213/1991

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a depende econômica na forma estabelecida no Regulamento.



Lei n° 8.213/1991

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.



Lei n° 8.213/1991

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.



Lei n° 8.213/1991

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

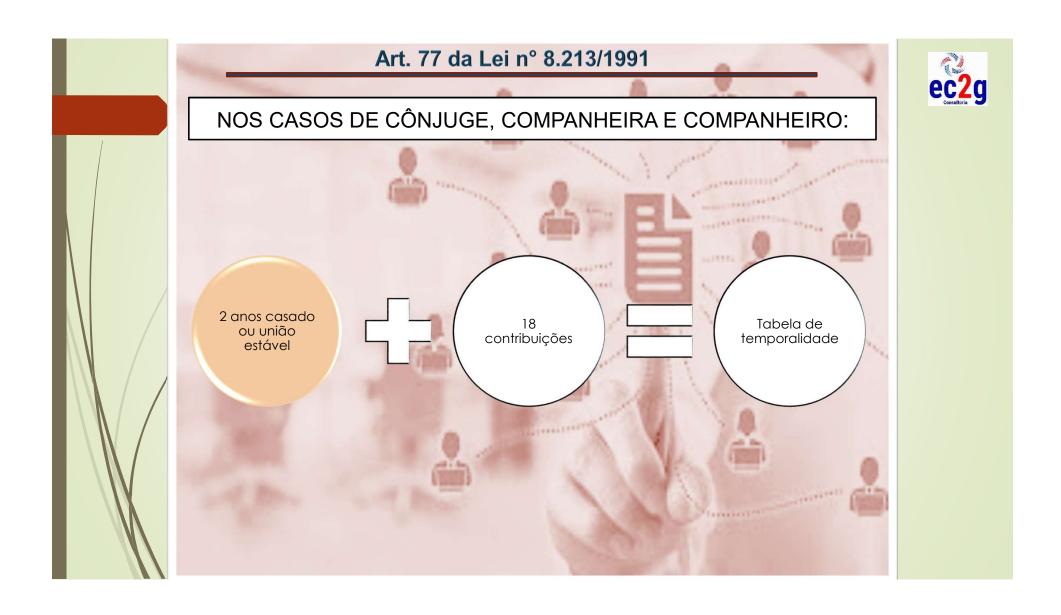
II - os pais;

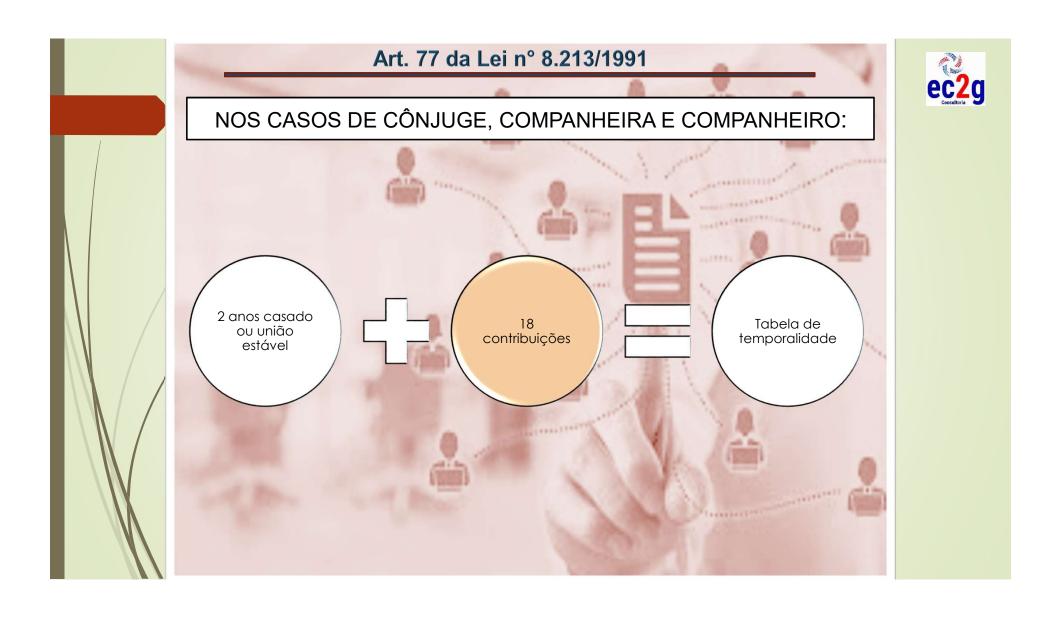
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

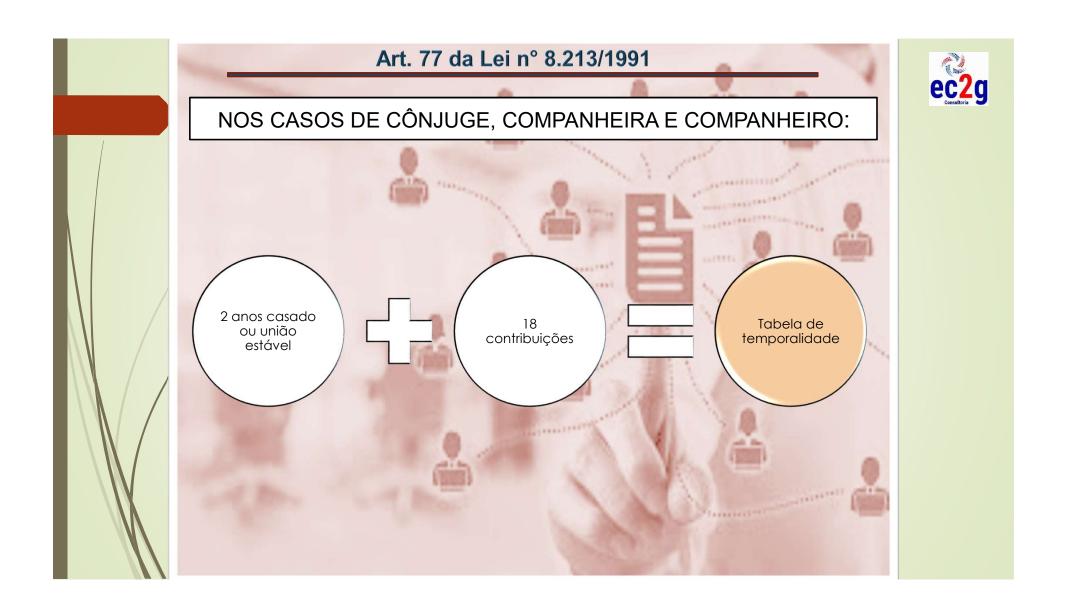
§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

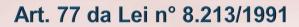








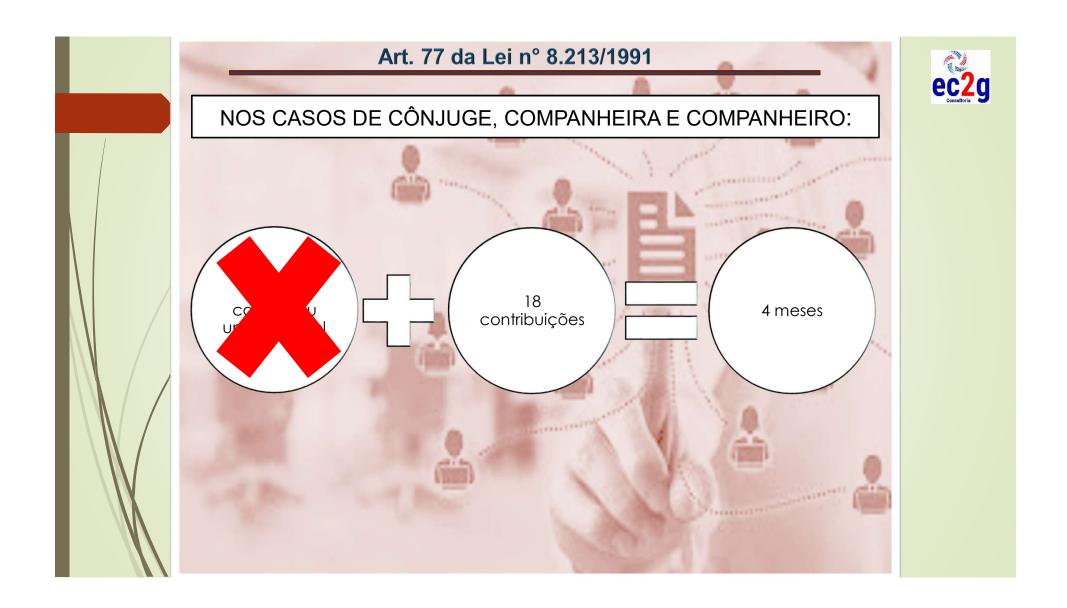


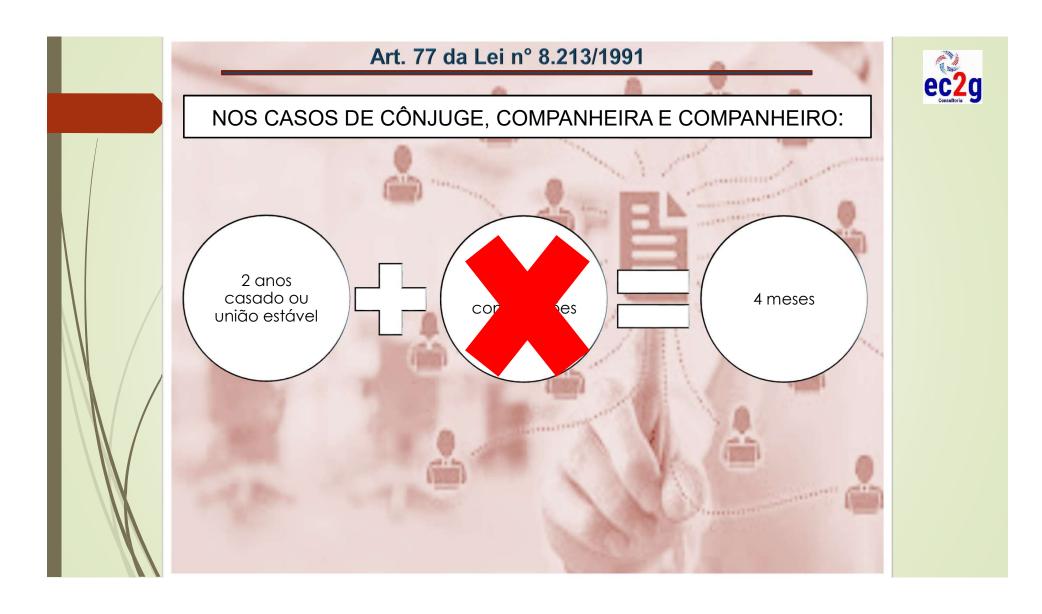


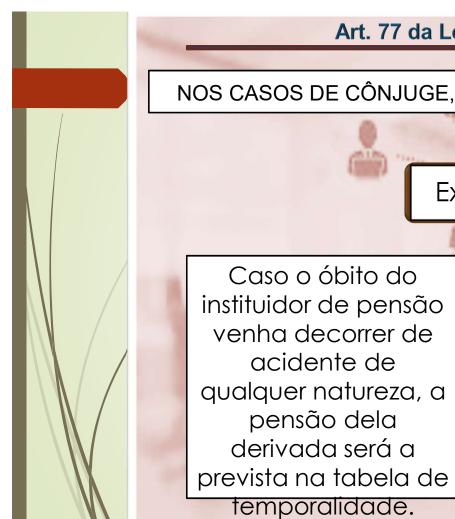


NOS CASOS DE CÔNJUGE, COMPANHEIRA E COMPANHEIRO:

Idade	Duração do benefício
Menos de 21	3 anos
21 e 26 anos	6 anos
27 e 29 anos	10 anos
30 e 40 anos	15 anos
41 e 43 anos	20 anos
44 anos em diante	Vitalício







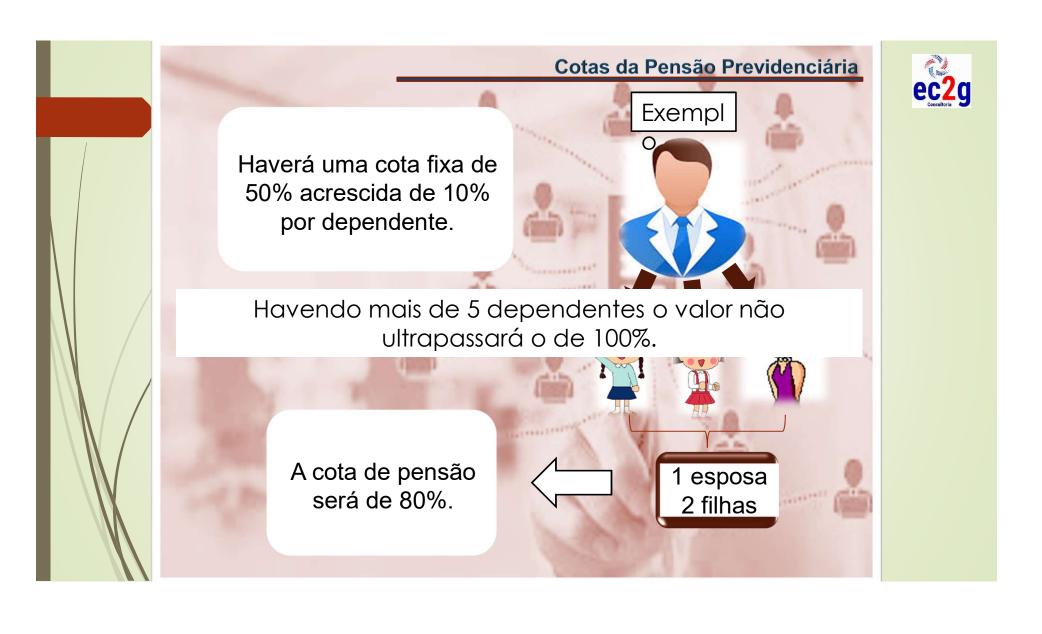


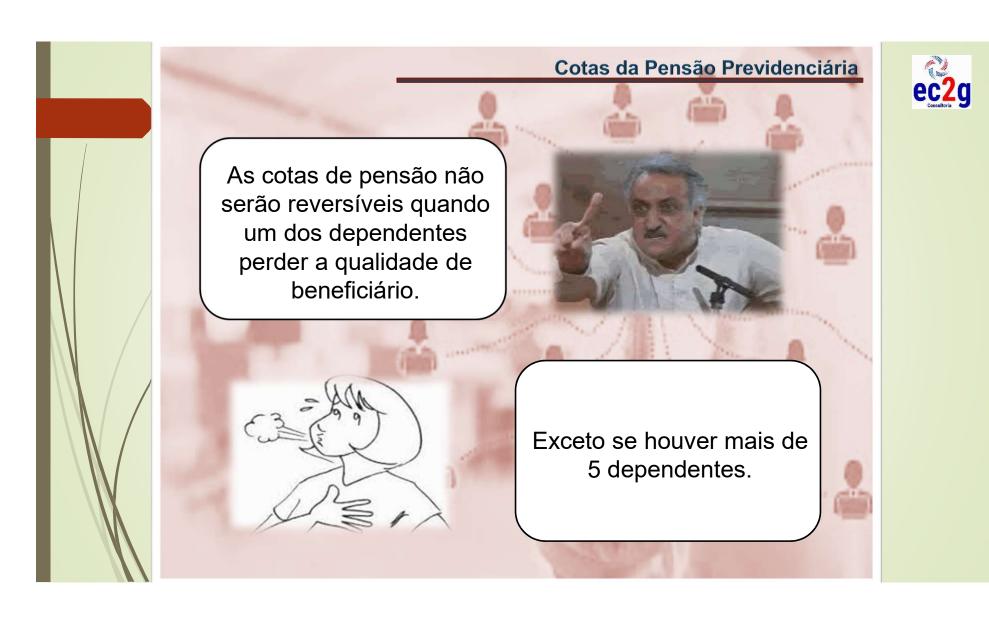
Art. 77 da Lei nº 8.213/1991

NOS CASOS DE CÔNJUGE, COMPANHEIRA E COMPANHEIRO:

Exceção

Idade	Duração do benefício
Menos de 21	3 anos
21 e 26 anos	6 anos
27 e 29 anos	10 anos
30 e 40 anos	15 anos
41 e 43 anos	20 anos
44 anos em diante	Vitalicio





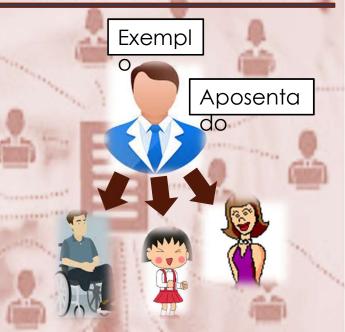




Cotas da Pensão Previdenciária



Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do RGPS, a pensão será o somatório do valor do teto do RGPS, acrescida de uma cota familiar de 50%, mais 10% por dependente, até o limite de 100% calculada sobre o valor que exceda o teto do RGPS.



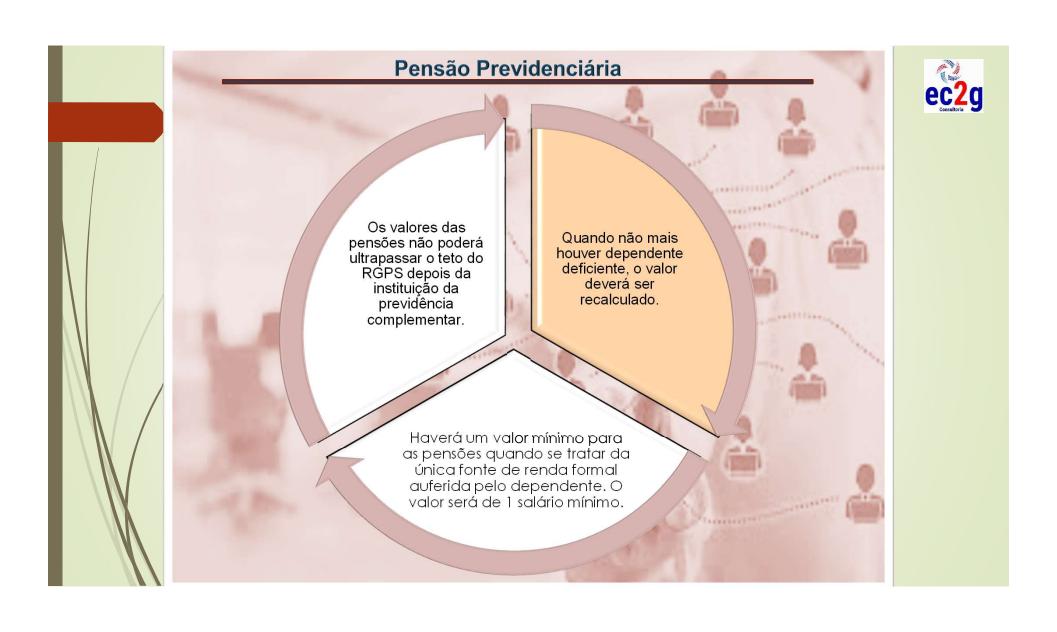
Cálculo da pensão:
Cota de 80% (50% + 10% por dependente) sobre – R\$
1.160,55 = 928,44
Pensão = R\$ 6.797,89

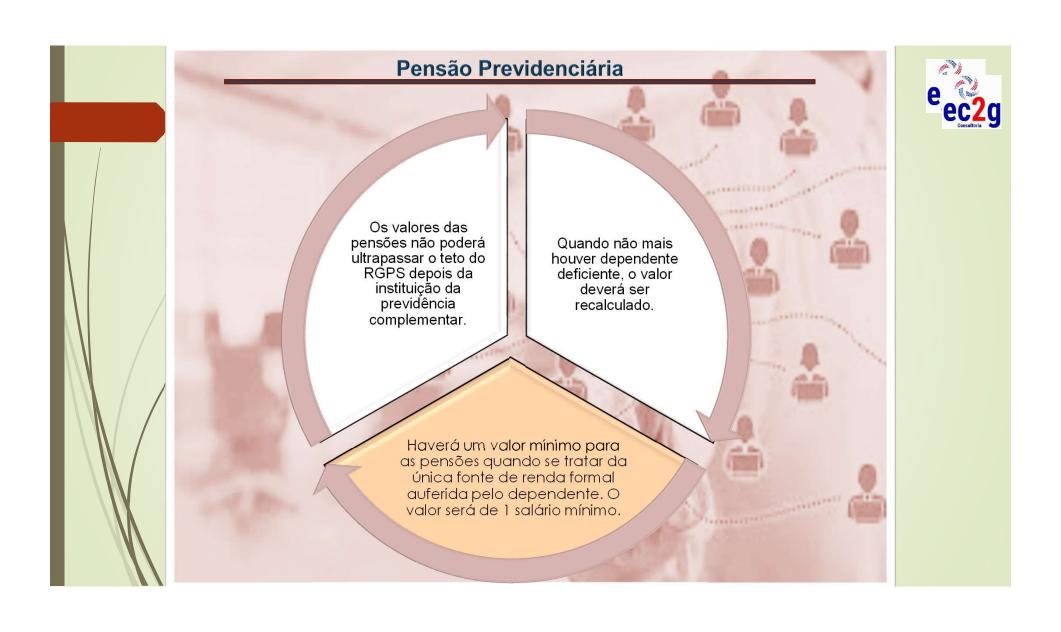


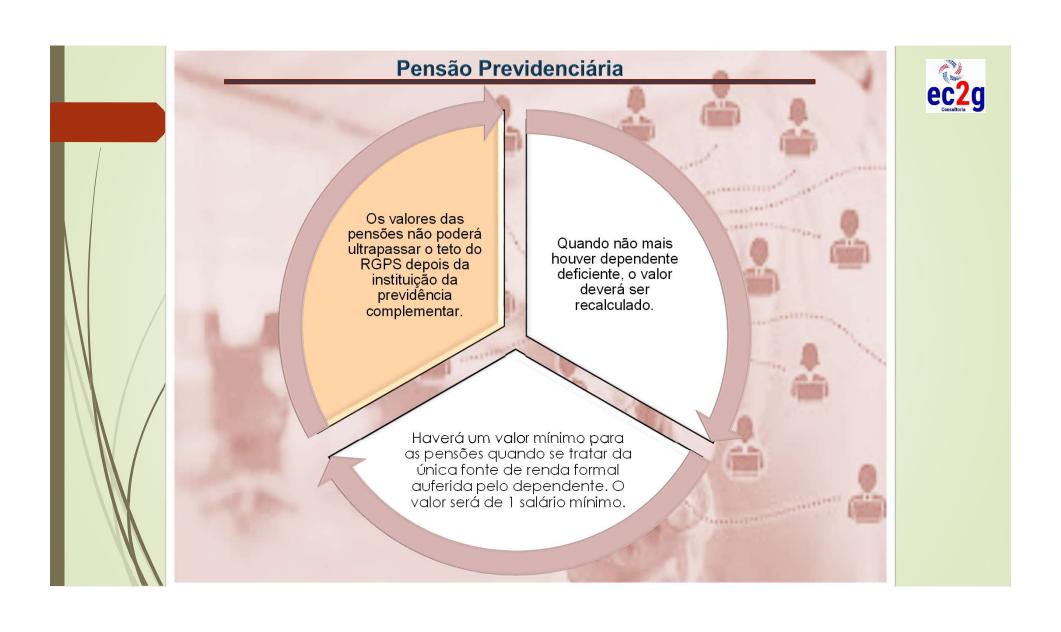
Proventos: R\$ 7.000,00 3 dependentes sem do 1 inválido Teto do RGPS: R\$ 5.839,45











Cálculo da Pensão



A pensão previdenciária deverá ter como base o valor dos proventos na hipótese do servidor ter falecido na inatividade.

Se decorrente de morte de servidor em atividade, deverá ser calculada com 60% da média aritmética acrescida de 2% do valor que exceder a 20 anos de contribuição.

Cálculo da Pensão



A pensão previdenciária deverá ter como base o valor dos proventos na hipótese do servidor ter falecido na inatividade.

Se decorrente de morte de servidor em atividade, deverá ser calculada com 60% da média aritmética acrescida de 2% do valor que exceder a 20 anos de contribuição.

















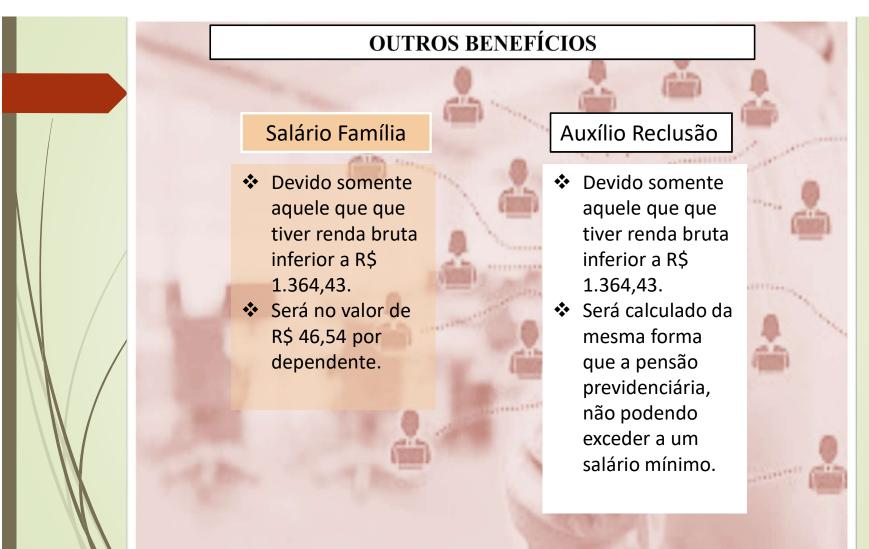
Os RPPS não poderão custear:

- Auxílio reclusão;
- Incapacidade Temporária;
- Salário Família;
- Salário maternidade



Fique sabendo!

- Só poderão ser pagos pelo RPPS as aposentadorias e pensões previdenciárias.
- Esses benefícios deverão ser pagos pelo ente federativo.
- Os RPPS devem parar te pagar esses benefícios a partir da data de publicação da EC n° 103/19.









Salário Família

- Devido somente aquele que que tiver renda bruta inferior a R\$ 1.364,43.
- Será no valor de R\$ 46,54 por dependente.

Auxílio Reclusão

- Devido somente aquele que que tiver renda bruta inferior a R\$ 1.364,43.
- Será
 calculado da
 mesma forma
 que a pensão
 previdenciária
 , não
 podendo
 exceder a um



